



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Palácio Rio Branco, em 17 de dezembro  
de 2008, 120º da República 106º do Tratado de Petrópolis  
e 47º do Estado do Acre

M. J. L.

Governador

"Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

**Parágrafo único.** São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula ou polvilho e produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, a farinha ou a fécula.

Art. 2º Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

- I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;
- II - garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;
- III - incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;
- IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico e na distribuição de renda;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;

VII - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais, por meio de parcerias como: associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino e de outras ações; e



VIII – pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

**Art. 3º** Na implementação da política de que trata esta lei:

- I – será dada prioridade à agricultura familiar; e
- II – será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

**Art. 4º** O Estado incluirá, na composição de cestas básicas distribuídas em situações emergenciais e pelos programas sociais de sua responsabilidade ou de que participe, a farinha ou a fécula da mandioca.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

18 de novembro de 2008

Deputado JUAREZ LEITÃO  
1º Secretário

Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado ELSÓN SANTIAGO  
2º Secretário